



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa instituir o Programa de Cidade Inteligente em Porto Alegre, promovendo o uso estratégico da tecnologia para modernizar os serviços públicos, fortalecer a integração entre secretarias e garantir respostas rápidas e proativas aos problemas urbanos.

Uma cidade inteligente não pode operar com secretarias isoladas. A proposta central deste Projeto de Lei é a interligação de dados em tempo real, permitindo que decisões sejam tomadas de forma ágil e eficiente, evitando retrabalho e burocracia.

Outro ponto essencial é o uso prioritário de veículos que já circulam pela Cidade — como frotas públicas ou carros de aplicativos — para coletar dados urbanos, reduzindo custos ao aproveitar a mobilidade natural da cidade para mapear problemas em tempo real.

Além disso, o Projeto reforça a importância das Parcerias Público-Privadas (PPPs) e concessões na construção dessa realidade, assegurando que tanto os novos contratos quanto os já firmados estejam alinhados ao Programa.

Por fim, a flexibilidade prevista no Art. 10 garante que futuras tecnologias — como inteligência artificial, drones e novos sensores — possam ser integradas ao sistema, mantendo Porto Alegre sempre na vanguarda da inovação urbana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de março de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 159/25

Institui o Programa de Cidade Inteligente no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cidade Inteligente no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo a utilização de tecnologias avançadas, sensores e plataformas digitais para otimizar serviços públicos, prevenir problemas urbanos e garantir respostas rápidas e eficientes às demandas da população.

Art. 2º São princípios do Programa de Cidade Inteligente:

I – a promoção da inovação tecnológica para a melhoria dos serviços públicos;

II – a integração de dados e informações entre secretarias municipais, visando à gestão pública eficiente e coordenada;

III – a transparência e o acesso em tempo real às informações relevantes para a população;

IV – a sustentabilidade ambiental, priorizando soluções que promovam o uso racional de recursos naturais e energéticos; e

V – a prevenção e antecipação de problemas urbanos, com ações baseadas em dados concretos e atualizados.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Cidade Inteligente:

I – a instalação de sensores inteligentes para monitoramento em tempo real dos seguintes serviços urbanos:

a) nível de arroios, córregos e rios urbanos, especialmente relacionados ao funcionamento das casas de bombas;

- b) acúmulo de água e entupimentos em bocas de lobo;
- c) nível de resíduos em lixeiras e contêineres, otimizando a coleta de lixo;
- d) vagas de estacionamento público disponíveis;
- e) qualidade do ar e níveis de poluição sonora;
- f) fluxo de trânsito para ajustes automáticos nos semáforos inteligentes;
- g) consumo de água e necessidade de limpeza em banheiros públicos; e
- h) iluminação pública, ajustando a intensidade conforme a movimentação de pessoas; e

II – o monitoramento contínuo da cidade por meio de veículos equipados com câmeras e sensores que identifiquem em tempo real:

- a) lâmpadas de iluminação pública apagadas ou acesas durante o dia;
- b) focos de lixo e descarte irregular;
- c) sinalizações de trânsito danificadas, obstruídas ou inexistentes;
- d) necessidade de repintura de faixas de pedestres e lombadas;
- e) condições do pavimento, detectando buracos ou imperfeições nas vias; e
- f) áreas que necessitam de poda de árvores ou limpeza urbana.

Art. 4º O Executivo Municipal utilizará, sempre que possível, a infraestrutura já existente dos postes de iluminação pública para a instalação dos sensores e dispositivos inteligentes, visando à redução de custos e à otimização dos recursos municipais.

Art. 5º Fica prevista a interligação dos sistemas tecnológicos da cidade, integrando:

I – as paradas de ônibus equipadas com telas interativas;

II – as placas de ruas com tecnologia digital;

III – os relógios de rua com informações em tempo real; e

IV – outros dispositivos públicos que possuam telas digitais ou sistemas de comunicação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O sistema integrado fornecerá, em tempo real, informações sobre trânsito, emergências, eventos públicos, previsão do tempo, acidentes e demais comunicados importantes, promovendo a transparência e facilitando o acesso da população às informações essenciais.

Art. 6º O Programa de Cidade Inteligente contará com uma plataforma digital unificada, acessível ao cidadão, para acompanhar:

I – alertas sobre alagamentos e riscos climáticos;

II – situação do trânsito e transporte público;

III – chamados de manutenção urbana, como lâmpadas queimadas e lixo acumulado;

IV – informações sobre serviços públicos em tempo real.

Art. 7º O compartilhamento de dados entre secretarias municipais será obrigatório, garantindo que as informações geradas pelos sensores e plataformas digitais sejam utilizadas de forma integrada, evitando o isolamento administrativo e promovendo respostas rápidas e coordenadas.

Art. 8º O Executivo Municipal, ao firmar ou elaborar Parcerias Público-Privadas (PPPs), concessões ou acordos de cooperação, deverá prever a integração dessas iniciativas ao Programa de Cidade Inteligente, garantindo que:

I – as tecnologias adotadas estejam alinhadas ao sistema unificado de gestão urbana;

II – os sensores, dispositivos e plataformas tecnológicas implementados sejam interoperáveis com os sistemas públicos existentes;

III – as informações coletadas sejam integradas em tempo real, promovendo a eficiência dos serviços urbanos; e

IV – as soluções inovadoras trazidas pela iniciativa privada contribuam diretamente para a modernização e otimização da gestão pública.

Parágrafo único. Nos contratos já firmados, o Executivo Municipal poderá, em comum acordo com as partes contratadas, promover aditivos contratuais para adequar as tecnologias e serviços ao Programa de Cidade Inteligente, desde que respeitados os limites legais e sem prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes.

Art. 9º O Executivo Municipal deverá, prioritariamente, utilizar veículos que já circulam pela cidade, como os vinculados a aplicativos de transporte e frotas de serviços públicos, para a coleta de dados urbanos, incluindo:

- I – monitoramento da qualidade do pavimento e detecção de imperfeições nas vias;
- II – identificação de lâmpadas apagadas ou acesas em horários inadequados;
- III – registro de focos de lixo, descartes irregulares e necessidade de poda de árvores;
- IV – sinalizações de trânsito danificadas, obstruídas ou apagadas; e
- V – outras ocorrências urbanas relevantes para a tomada de decisão em tempo real.

Parágrafo único. Os dados coletados por esses veículos serão integrados ao sistema unificado da cidade, permitindo o mapeamento contínuo e a resolução proativa dos problemas urbanos.

Art. 10. Outras tecnologias não previstas nesta Lei, tais como o uso de inteligência artificial, *drones*, sensores autônomos e demais inovações, deverão ser incorporadas ao Programa de Cidade Inteligente sempre que for possível:

- I – a redução da burocracia nos serviços públicos;
- II – a promoção da economicidade e da sustentabilidade;
- III – o aumento da agilidade e da proatividade na resolução de problemas urbanos; e
- IV – o fortalecimento da transparência e do acesso à informação para o cidadão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipi Haddad de Menezes Garcia, Vereador (a)**, em 14/04/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0885730** e o código CRC **B371D0F3**.